

## **ANEXO VII – Infrações e Penalidades**

### **Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas**

#### **Município de Ubatuba**

Este **ANEXO** integra o CONTRATO supra, regulamentando e quantificando, em ato conjunto entre **ESTADO e MUNICÍPIO**, o procedimento sancionatório e a aplicação de penalidades, nos casos de inadimplemento total ou parcial do CONTRATO.

Os atos e procedimentos administrativos voltados à apuração e aplicação das sanções previstas neste **ANEXO** e no CONTRATO observarão as normas da Lei Estadual n.º 10.177/98, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

#### **Capítulo 1 – Das Sanções Administrativas**

**Cláusula 1ª.** Em caso de inadimplemento total ou parcial do CONTRATO, a SABESP estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos deste anexo.

**Cláusula 2ª.** O descumprimento das obrigações e condições contratuais dispostas no Anexo IX – Estratégia de Compatibilização dos Investimentos, apuradas pela ARSESP, sujeita o MUNICÍPIO à devolução dos recursos repassados pela SABESP, atualizados pelo IPCA.

**Cláusula 3ª.** Os procedimentos administrativos sancionatórios, voltados à apuração de descumprimento do CONTRATO, de seus Anexos, ou de norma técnica, econômica ou social da ARSESP serão conduzidos pela Agência Reguladora, a qual também será responsável pela decisão e pela aplicação das penalidades deles decorrentes, garantindo-se às PARTES o direito à ampla defesa e ao contraditório durante todo o procedimento.

**Cláusula 4ª.** ARSESP poderá aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na Cláusula 2ª deste Anexo, conforme gravidade da infração:

**I** - advertência;

**II** – multa;

**III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**§ 1º** - Para a fixação das penalidades e dos valores das multas, deverão ser consideradas:

**I** - a modalidade da infração;

**II** - a gravidade da infração, segundo sua abrangência, os danos dela resultantes para os usuários e para o serviço;

**III** - a ocorrência de reincidência.

**§ 2º** - Na hipótese de prática concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente.

**§ 3º** - As sanções serão aplicadas de forma a permitir sua individualização em relação às condutas infracionais praticadas pelas PARTES.

**Cláusula 5ª.** Considera-se reincidência a prática de conduta idêntica a outra pela qual a PARTE já tenha sido advertida ou multada anteriormente, no âmbito deste mesmo CONTRATO.

**§ 1º** - A reincidência só se caracterizará se a conduta mencionada no *caput* desta cláusula ocorrer no período de 02 (dois) anos, compreendido entre a publicação da decisão administrativa da ARSESP, da qual não caiba mais recurso, e a data da efetiva notificação da PARTE de instauração do Auto de Infração - AI.

**§ 2º** - A reincidência não se aplica a conduta discutida em processo administrativo sancionatório ainda em curso na data da publicação da decisão mencionada no § 1º.

**§ 3º** - Constatada a ocorrência de reincidência, nos termos desta Cláusula, serão observadas as seguintes regras:

1. Em se tratando de infrações penalizadas com multa, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro, a critério da ARSESP.

2. No caso de infrações penalizadas com advertência, a pena poderá ser convertida em multa, a critério da ARSESP.

**Cláusula 6ª.** A ARSESP definirá em regulamento próprio os valores monetários de cada multa.

**§ 1º** - O valor total das multas aplicadas a cada mês à SABESP, no âmbito deste CONTRATO, não poderá exceder a **1% (um por cento)** do seu faturamento líquido médio mensal, no MUNICÍPIO, no exercício anterior.

**§ 2º** - O limite supra indicado poderá ser ultrapassado caso a conduta infracional a ser punida seja julgada extremamente grave conforme estabelecido em regulamento da ARSESP, limitando-se o valor a **1 % do faturamento líquido anual** da SABESP no MUNICÍPIO, no exercício anterior.

**Cláusula 7ª.** O pagamento da multa aplicada não eximirá a SABESP da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem.

## **Capítulo 2 – Das Condutas Irregulares**

**Cláusula 8ª.** A SABESP estará sujeita à aplicação das sanções acima descritas nos seguintes casos:

I – Atraso injustificado no cumprimento das regras do CONTRATO ou de seus Anexos;

II – Inexecução total ou parcial do CONTRATO ou de seus Anexos;

III – Descumprimento ou inobservância de norma técnica, econômica e social da ARSESP.

**Parágrafo único** – O grau de gravidade das condutas irregulares será estabelecido pela ARSESP em regulamento específico.

**Cláusula 9ª.** O MUNICÍPIO estará sujeito à aplicação da sanção prevista na Cláusula 2ª no caso de descumprimento das obrigações referidas no Anexo IX – Estratégia de Compatibilização dos Investimentos.

## **Capítulo 3 - Do Procedimento Prévio Para Apuração de Irregularidades**

**Cláusula 10.** A apuração prévia de irregularidades observará as seguintes regras:

**I** - A constatação de irregularidades dar-se-á em ação fiscalizadora realizada pela ARSESP, que dará ensejo à expedição de Termo de Notificação (TN), emitido em duas vias, sendo que uma via do TN será enviada ao representante legal das PARTES contendo:

- a) nome, endereço e qualificação das PARTES;
- b) descrição dos fatos levantados e as respectivas não conformidades ou irregularidades constatadas;
- c) relatório de fiscalização e laudo de constatação técnica que indiquem os métodos e critérios de aferição utilizados;
- d) recomendações de ações, quando for o caso, que devem ser empreendidas pela SABESP, quando o caso admitir regularização, com seus respectivos prazos de implementação;
- e) local e data da lavratura;
- f) identificação do agente fiscalizador e respectiva assinatura.

**II** - A ARSESP encaminhará ao ESTADO e ao MUNICÍPIO cópias do TN e da documentação que o instruiu, para conhecimento.

**III** - A PARTE terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do Termo de Notificação (TN), para se manifestar sobre o seu conteúdo, apresentando os documentos que julgar convenientes, e pronunciando-se sobre as medidas que adotará em razão das recomendações da ARSESP, se houver.

**IV** - Quando da análise da manifestação apresentada pela PARTE, a ARSESP poderá solicitar o fornecimento de outras informações entendidas como necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos ali relatados, fixando prazo adequado para tanto.

**V** - A PARTE poderá, justificadamente, solicitar dilação de prazo para apresentação de esclarecimentos e provas técnicas.

**VI** - Finda a fase de instrução, a ARSESP proferirá decisão acerca do TN, podendo:

1. arquivar o TN, quando a irregularidade apontada não restar confirmada ou se reconhecer a procedência das alegações apresentadas pela PARTE;
2. instituir processo administrativo sancionatório, lavrando o correspondente Auto de Infração AI, nas seguintes hipóteses:
  - a. confirmação da irregularidade;
  - b. inexistência de manifestação da SABESP no prazo estabelecido;
  - c. havendo confirmado e injustificado descumprimento de determinações ou recomendações da ARSESP.

#### **Capítulo 4– Do Processo Administrativo Sancionatório**

**Cláusula 11.** O processo administrativo sancionatório somente será instaurado após a prévia comunicação à PARTE por meio de Termo de Notificação (TN), observado o decurso do procedimento fixado no Capítulo 3 deste **ANEXO**.

**Cláusula 12.** Constatada a efetiva ocorrência de infração contratual ou regulamentar, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração através do Auto de Infração – AI, que será iniciado por ato da autoridade competente da ARSESP e lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira via à PARTE e a outra à formação do processo administrativo.

**Cláusula 13.** O processo administrativo sancionatório observará o seguinte procedimento:

**I** - o Auto de Infração - AI, expedido pela ARSESP, indicará os fatos em que se baseia e as normas ou regras que foram infringidas pela PARTE, bem como mencionará a sanção em tese aplicável, e será instruído com toda a documentação hábil a demonstrar a ocorrência da imputação, de forma a permitir a ampla defesa da PARTE;

**II** - a PARTE será notificada mediante encaminhamento de uma via do AI, com cópia dos documentos necessários, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir; pagar a multa em 30 (trinta) dias ou, no caso de advertência, proceder à correção da não conformidade em prazo razoável;

**III** - caso haja requerimento para produção de provas, a ARSESP apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

**IV**- A defesa será recebida com efeito suspensivo, na parte em que impugnar o Auto de Infração – AI;

**IV** – A ARSESP poderá enviar uma cópia do AI ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, para ciência.

**Cláusula 14.** A instrução do Processo Administrativo Sancionatório será realizada na forma dos artigos 63, IV e V da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

**§ 1º** - No caso de vício ou incorreção do AI, a ARSESP poderá proceder à sua retificação, hipótese em que a PARTE será novamente notificada, reabrindo-se o prazo para defesa e apresentação de documentos, pagamento da multa ou providências, conforme o caso.

**§ 2º** - Após apresentação da defesa, serão juntadas aos autos as manifestações técnicas dos órgãos competentes da ARSESP e ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

**§ 3º** - Concluída a instrução, o órgão competente da ARSESP emitirá decisão fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, da qual será cientificada a PARTE por meio de seu representante legal e por publicação no Diário Oficial do Estado, a qual deverá mencionar, também, local e horário em que os autos estarão disponíveis para consulta.

**Cláusula 15.** O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final da ARSESP, salvo em relação à PARTE, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

**Cláusula 16.** Da decisão proferida caberá recurso, no prazo de 15 dias corridos a contar da data da sua publicação no Diário Oficial, na forma e para a autoridade indicada para tanto, pela ARSESP, em regulamento.

**Parágrafo único** – A PARTE será cientificada da decisão proferida em sede recursal por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

**Cláusula 17.** Ao final do processo administrativo sancionatório, se confirmada a penalidade aplicada, os efeitos dela advindos serão os seguintes:

- a) No caso de advertência, anotação nos registros da PARTE junto à ARSESP, para todos os fins e efeitos;
- b) Em se tratando de multa pecuniária, obrigação de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recebimento do AI ou da publicação da decisão final.
- c) O procedimento para o recolhimento das multas será fixado em regulamento, pela ARSESP.

**(ATENÇÃO: rubricar todas as folhas)**